

Os Processos Estruturais frente à política de segurança pública: uma análise da natureza estrutural da ADPF 635

Anne L. Colnaghi Gaertner¹

Manuella Vanzetto²

Maria Fernanda Ribas³

Introdução. 1. O problema da segurança pública no Rio de Janeiro e a ADPF 635. 2. As características estruturais da ADPF 635 2.1 Características estruturais da fase de conhecimento. 2.2 A Decisão *Per Curiam* na ADPF das Favelas. 2.3 A insuficiência das inovações processuais na ADPF 635 diante da persistente letalidade policial no Rio de Janeiro. 2.4 Características estruturais da fase de cumprimento. 3. Considerações finais. Referências.

Resumo:

Em 2019, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635 perante o Supremo Tribunal Federal (STF) com o intuito de reduzir a alta letalidade policial nas favelas e, por conseguinte, reorganizar a política de segurança pública do Rio de Janeiro para adequá-la aos preceitos estabelecidos pela Constituição Federal. Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo analisar o desenvolvimento do instituto do processo estrutural a partir da análise da ADPF 635. A pesquisa foi desenvolvida com base em abordagem teórica e empírica, buscando responder às seguintes perguntas norteadoras: (i) O processo começou como estrutural? (ii) Quais as entidades públicas e privadas participam do processo? (iii) Quais as características estruturais da fase de conhecimento? (iv) A decisão proferida possui características estruturais? (v) Quais as características estruturais da fase de cumprimento (da tutela provisória e/ou da tutela final)? Ao final, o presente trabalho pode identificar notáveis inovações processuais, dentre elas a adoção do "compromisso significativo" pelo Supremo Tribunal Federal e a prolação da sua primeira decisão *per curiam*.

Palavras-chave: Processos Estruturais; ADPF 635; Letalidade policial; Decisão *per curiam*;

¹ Advogada no Martins Cardozo Advogados Associados, graduada em Direito pelo IDP e graduanda em Filosofia na UnB. É pós-graduanda em Direito Constitucional no IDP e atua como pesquisadora nas áreas de Direito Constitucional e Raça.

² Graduanda em Direito pelo IDP e Comunicação Organizacional pela UnB. Atua como pesquisadora nas áreas de processo civil e direitos sociais.

³ Licenciada em Ciências da Educação pela Universidade do Porto (FPCEUP) e graduanda em Direito pelo IDP. Atua como pesquisadora nas áreas de processo civil e direitos sociais.

Segurança Pública.

Abstract:

In 2019, the Brazilian Socialist Party (PSB) filed a Motion for Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) 635 with the Federal Supreme Court (STF) with the aim of reducing the high rate of police-related deaths in the favelas and, consequently, reorganizing Rio de Janeiro's public security policy to bring it into line with the precepts established by the Federal Constitution. In this regard, the present study aims to analyze the development of the concept of the "structural proceeding" based on an analysis of ADPF 635. The research was conducted using a theoretical and empirical approach, seeking to answer the following guiding questions: (i) Did the proceeding begin as a structural proceeding? (ii) Which public and private entities participate in the proceeding? (iii) What are the structural characteristics of the trial phase? (iv) Does the decision rendered possess structural characteristics? (v) What are the structural characteristics of the enforcement phase (of provisional relief and/or final relief)? Ultimately, this study identifies notable procedural innovations, including the Federal Supreme Court's adoption of the "significant commitment" and the rendering of its first per curiam decision.

Keywords: *Structural Litigation; ADPF 635; Police Lethality; Per Curiam Decision; Public Security.*

Introdução

Em novembro de 2019, o Partido Socialista Brasileiro (PSB) propôs a ADPF 635 perante o Supremo Tribunal Federal, na qual requereu a elaboração de um plano de redução da letalidade policial pelo Estado do Rio de Janeiro. O pedido fundamentou-se na omissão estrutural do Poder Público em adotar medidas eficazes para reduzir a letalidade policial e na mora injustificada no cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos proferida, em 2017, no caso Favela Nova Brasília v. Brasil.

Em abril de 2025, ocorreu o julgamento de mérito da ADPF 635, ocasião em que a Suprema Corte proferiu, pela primeira vez, uma decisão *per curiam*. Nessa oportunidade, o Plenário julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para, entre outras determinações: (i) reconhecer os avanços significativos obtidos na redução da letalidade policial; (ii) determinar a elaboração de um plano de reocupação territorial de áreas sob domínio de organizações criminosas pelo Estado do Rio de Janeiro e pelos municípios interessados; e (iii) instituir um Grupo de Trabalho de Acompanhamento destinado a monitorar o cumprimento e a implementação da decisão.

Assim sendo, o presente trabalho busca identificar a ADPF 635 como um processo estrutural, tendo como objetivo específico responder às seguintes perguntas: (i) O processo começou como estrutural? (ii) Quais as entidades públicas e privadas participam do processo? (iii) Quais as características estruturais da fase de conhecimento? (iv) A decisão proferida (se já existente) possui características estruturais? (v) Quais as características estruturais da fase de cumprimento (da tutela provisória e/ou da tutela final)?

Nossa hipótese é a de que o processo já apresentou características estruturais desde a petição inicial, embora sua qualificação como tal tenha ocorrido apenas com o reconhecimento feito pelo relator. Além disso, entendemos que a decisão possui elementos estruturais, especialmente por ter sido proferida na forma *per curiam*, por exemplo. Considerando o objetivo de superar a inércia do Poder Público e coordenar esforços institucionais para adequar uma situação de inconstitucionalidade à Constituição Federal, uma decisão *per curiam* expressa esse propósito.

Para responder a essas perguntas, a pesquisa tem como metodologia a análise empírica dos documentos juntados ao processo e, também, a revisão bibliográfica da doutrina e de artigos científicos pertinentes ao tema. O primeiro tópico apresenta uma contextualização das discussões sobre segurança pública e racismo no Brasil, com o objetivo de identificar as nuances do problema estruturante da sociedade brasileira e, assim, oferecer bases para a

compreensão dos debates travados no Supremo Tribunal Federal sobre a ADPF 635. Esses elementos, que demonstram a violação sistemática de direitos fundamentais da população negra, são importantes para esta pesquisa porque esclarecem por que se trata de um problema de natureza estrutural. A partir deles, é possível compreender o contexto de vulnerabilidade e violência ao qual a população negra é historicamente submetida e, conseqüentemente, entender as razões pelas quais esse cenário configura um problema estrutural.

Na segunda parte, a partir de uma análise teórica e empírica, o trabalho busca identificar a ADPF 635 como um processo estrutural, destacando as principais inovações introduzidas em seu procedimento. Essa seção procura evidenciar como o caso se insere no modelo de litigância estrutural, caracterizado pela complexidade dos problemas enfrentados, pela necessidade de diálogo institucional e pela participação ampliada de diversos atores sociais. Além disso, traz inovações

Por fim, nas considerações finais, serão apresentadas reflexões acerca da efetividade do processo estrutural no contexto específico da segurança pública fluminense. O objetivo é trazer a discussão em que medida a ADPF 635 foi capaz ou não de promover transformações concretas que o instituto do processo estrutural propõe, em um cenário historicamente marcado por violência, desigualdade e falhas estruturais

1 O problema de segurança pública no Estado do Rio de Janeiro e a ADPF 635

A cidade do Rio de Janeiro, assim como muitas outras capitais brasileiras, enfrenta uma grave crise na área da segurança pública⁴. Grande parte da população residente em comunidades periféricas são pessoas negras que vivem em condições de vulnerabilidade social. Esses territórios foram historicamente negligenciados pelo poder público e, como resultado, os moradores dessas regiões convivem diariamente com o medo e a constante sensação de insegurança em razão da violência armada que domina esses territórios.

Trata-se de um conflito que envolve confrontos entre facções criminosas, milícias e forças policiais, mas que produz como vítimas a população civil, majoritariamente negra. A ausência histórica do Estado nesses espaços foi um “solo fértil” para o crescimento descontrolado de organizações criminosas, que passaram a exercer o controle social e territorial

⁴ OSMO, Carla; FANTI, Fabiola. ADPF das Favelas: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo. *Revista Direito e Práxis*, [S.L.], v. 12, n. 3, p. 2104, jul. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2021/61282>.

das favelas⁵. Nesses locais, impõem-se leis paralelas, existem tribunais informais e utiliza-se armamento pesado, tanto para manter a ordem interna quanto para enfrentar rivais e as forças de segurança pública⁶.

A resposta do Estado a esse contexto complexo tem se limitado à repressão violenta, a qual, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2025, resultou em 60.394 pessoas mortas pela letalidade policial entre 2014 e 2024.

O crescimento expressivo da letalidade provocada por agentes do Estado em determinados contextos – como o aumento de 60,9% nas mortes decorrentes de intervenção policial em São Paulo e de 45,5% em Minas Gerais – acende um sinal de alerta. Esses números podem indicar o uso ilegítimo da força, especialmente quando acompanhados da normalização de operações policiais que sistematicamente resultam na morte de civis, somadas a discursos ideológicos que exaltam a letalidade como sinônimo de eficiência. Essa combinação revela um processo de milicianização das forças de segurança e o avanço da corrupção entre seus agentes.⁷

Em 2021, o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) destacou o elevado número de vítimas afrodescendentes residentes em áreas periféricas, marginalizadas e marcadas por maior vulnerabilidade econômica⁸. Entre as razões apontadas, está a “a opção pela implementação de políticas que possuem um caráter violento e punitivo por parte da polícia e dos órgãos judiciais”⁹. Os dados demonstram que na realidade, a polícia brasileira figura entre as mais letais do mundo e, ao mesmo tempo, entre as que mais registram mortes de seus próprios agentes¹⁰.

Além da letalidade policial, a situação no Rio de Janeiro torna-se ainda mais complexa em razão dos desvios institucionais que comprometem a integridade e o funcionamento dos órgãos de segurança pública¹¹ que, por conseguinte, enfraquecem mecanismos de controle já existentes e dificultam a implementação de políticas. É por conta deste contexto que diversas entidades vêm, ao longo dos anos, se mobilizando e denunciando o fato de que, em vez de o

⁵ SESTREM, Gabriel. **Como o narcotráfico levou o Rio de Janeiro a uma guerra urbana sem precedentes**. Gazeta do Povo. Rio de Janeiro, 26 maio 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/narcotrafico-rio-de-janeiro-guerra-urbana/>. Acesso em: 28 maio 2025.

⁶ SESTREM, Gabriel. **Como o narcotráfico levou o Rio de Janeiro a uma guerra urbana sem precedentes**. Gazeta do Povo. Rio de Janeiro, 26 maio 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/narcotrafico-rio-de-janeiro-guerra-urbana/>. Acesso em: 28 maio 2025.

⁷ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 63. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 01 jun 2025.

⁸ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9/21, p.12, fev. 2021.

⁹ Ibid., p. 12.

¹⁰ Ibid.; p. 12.

¹¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, op.cit., p. 62.

Estado priorizar políticas sociais ou estratégias preventivas, as operações policiais têm sido utilizadas como meio de extermínio da população negra por conta da sua forma de repressão indiscriminada e desproporcional. Isso porque, durante as operações policiais, frequentemente os civis são atingidos por bala perdida, há invasões de domicílio, torturas de civis, abordagens indiscriminadas, assassinatos, episódios de abusos de autoridade, corrupção e falta de responsabilização dos agentes envolvidos, por exemplo.

Assim, esse ciclo de violência, ao invés de resolver os problemas da segurança pública, na verdade, estaria aprofundando as desigualdades raciais e sociais, ao perpetuar um modelo de segurança pública ineficaz e que reiteradamente viola direitos humanos. Ao analisarem estes fenômenos sociais que ocorrem no Rio de Janeiro e em outras partes do Brasil, muitos juristas interpretam-os como um legado do colonialismo e consequência da escravidão¹². Este entendimento parte da constatação de que, desde o período escravista, as pessoas negras, reduzidas à condição de escravizadas, foram historicamente desumanizadas e excluídas do sistema jurídico e social como sujeitos de direitos, uma vez que eram tratadas não como cidadãos, mas como propriedade dos senhores¹³.

Historicamente, construiu-se um lugar onde aqueles pertencentes a um determinado fenótipo, que em questão são as pessoas negras, são vistos aos olhos da coletividade em uma posição subalterna¹⁴. Esse processo de desumanização pode ser explicado pela construção simbólica da chamada “zona do não-ser”, a qual descreve o lugar reservado aos povos colonizados – espaço de negação de humanidade, marcado pela exclusão, violência e invisibilidade¹⁵. Em contraposição, a “zona do ser”, ocupada por europeus, os quais eram vistos como o padrão de humanidade, civilização e racionalidade¹⁶.

¹² Como destacam Fernanda, Rodrigo e Maíra, “Numa sociedade de historicidade colonial e racialmente desigual, o desdobramento dessa conjuntura é a fragilização dos pactos democráticos e constitucionais, com a desconstituição dos fragilizados estatutos jurídicos e políticos da população negra”.

¹³ QUEIROZ, Marcos. *Hermenêutica Senhorial. Insurgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 10, n. 1, p. 724, 2024. DOI: 10.26512/revistainsurgencia.v10i1.52078. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/52078>. Acesso em: 3 abr. 2024.

¹⁴ PIRES, Thula. **Direitos Humanos e Améfrica Ladina: por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico**. Lasa Forum, [S.L.], v. 3, n. 50, p. 69-74, jul. 2019.

¹⁵ *Ibid.*, p.

¹⁶ Thula Pires observa que “para estabelecer uma conversa com a categoria da amefricanidade, são mobilizados os conceitos de zona do ser e zona do não-ser, por influência do pensamento de Frantz Fanon (2008), para explicitar o modo através do qual o projeto moderno colonial europeu organizou as relações intersubjetivas e institucionais que marcam a colonialidade do poder. A categoria raça foi instrumentalizada para separar de forma incomensurável duas zonas: a do humano (zona do ser) e a do não humano (zona do não-ser). O padrão de humanidade passou a ser determinado pelo perfil do sujeito soberano (homem, branco, cis/hétero, cristão, proprietário, sem deficiência), representativo do pleno, autônomo e centrado. A recuperação das categorias fanonianas ancora-se na premissa de que a construção normativa (teórica, legislativa e jurisprudencial) é produzida

Embora o período colonial e a escravidão tenham chegado ao fim, a marginalização da população negra persistiu, e a lógica de sua desumanização continuou presente nas estruturas sociais, políticas e jurídicas do Brasil, a quais perpetuaram e naturalizam as violências a este grupo. Essa lógica se reflete, por exemplo, na forma como o Estado se relaciona com as populações negras e periféricas, especialmente no que diz respeito à segurança pública. O sistema de justiça tende a punir pessoas negras mesmo em situações menos complexas e de menor gravidade, em uma espécie de presunção de culpa direcionada a esse grupo¹⁷. Em contrapartida, as pessoas brancas costumam ser tratadas com presunção de inocência e têm maior acesso às garantias legais e processuais¹⁸.

Sob essa perspectiva, o sistema de justiça brasileiro age seletivamente, direcionando sua força repressiva sobretudo contra os corpos negros e pobres. A criminalização da pobreza, o encarceramento em massa e as operações policiais violentas nas favelas são exemplos de práticas que reproduzem aquela lógica colonial, ao tratar determinados grupos como ameaça à ordem social, naturalizar seu extermínio e não considerá-los como cidadãos dignos de proteção e direitos.

A polícia aparentemente descontrolada é situada numa estrutura jurídica que chancela seu funcionamento – seja criando leis que favorecem a produção da violência, expedindo mandados de busca e apreensão coletivos que, por esta natureza, ampliam o mandato policial, ou eximindo-se do dever de investigação das violações produzidas.

Esta ampliação do mandato policial nos territórios das favelas, endossada pelos Poderes do Estado, se sustenta da produção de uma subcidadania negra, ao mesmo tempo em que a reforça. É possível, e aceitável, a policialização opressiva da vida nas favelas porque negras e negros não são tomados como vidas dignas de proteção. A recusa do Estado a se manifestar sobre essas violações, investigando e responsabilizando seus agentes, criando mecanismos de escuta e reparação para as vítimas, garante, ironicamente, a manutenção desse “estado de coisas inconstitucional”¹⁹.

Portanto, a questão da segurança pública no Rio de Janeiro e em outras cidades do Brasil é compreendida como um problema estrutural e institucional, diretamente relacionado ao legado colonial e escravista da formação histórica do país, a qual moldou a forma de se fazer

a partir da experiência da zona do ser, sendo incapaz de, nesses termos, oferecer uma resposta que reposicione o papel dos direitos humanos sobre os processos de violência sobre a zona do não-ser”.

¹⁷ SILVA, Marina Lacerda e. **Punindo diferenças: gênero, raça e geração no sentenciamento de tráfico de drogas na cidade de São Paulo**. P. 150-153, 2019. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/41413>. Acesso em: 28 maio 2025.

¹⁸ Ibid., p. 153.

¹⁹ SILVA, Fernanda Lima da; GOMES, Rodrigo Portela; BRITO, Máira de Deus. **(Sobre)vivências negras: desafios da cidadania diante da violência**. Revista Direito e Práxis, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 580-607, jan. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2020/56991>.

política e interpretar o Direito. Nessa perspectiva, as práticas de controle e repressão instituídas nas periferias urbanas, em especial contra a população negra, seriam manifestações de um modelo de segurança construído a partir de uma lógica racista.

Esta situação de violência praticada pelo Estado e direcionada à população negra foi levada, pela primeira vez, à Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, julgado no ano de 2017. O caso diz respeito a duas incursões policiais ocorridas na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro, nos anos de 1994 e 1995, que resultaram na morte de 26 homens e em atos de violência sexual cometidos contra três mulheres²⁰. Na ocasião, a sentença reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro por graves violações de direitos humanos “pela violação do direito às garantias judiciais de independência, imparcialidade da investigação, devida diligência e prazo razoável, do direito à proteção judicial, e do direito à integridade pessoal”²¹.

A Corte entendeu que o Estado falhou ao não investigar de maneira adequada e eficaz os crimes cometidos, perpetuando um ciclo de impunidade e desrespeito aos direitos das vítimas e de suas famílias²². Embora a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos tenha determinado que o Estado brasileiro adotasse uma série de medidas para reduzir a letalidade policial, a realidade no Rio de Janeiro ainda permanecia crítica. Isso porque “os espaços para diálogo entre as organizações requerentes e as instâncias dos governos federal e estadual sobre a adoção das medidas de implementação vinham sofrendo um processo de fechamento e desestruturação”²³.

Com base nesse contexto, pessoas negras mobilizaram estratégias para levar o problema estrutural e institucional da segurança pública para o Supremo Tribunal Federal. A omissão do Estado brasileiro em cumprir as garantias determinadas pela CorteIDH, em 2017, seria um dos fundamentos da futura Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635, que foi concebida como instrumento para assegurar a execução da referida sentença²⁴:

Por sua vez, a sentença da CorteIDH seria importante para a ADPF das Favelas, tanto como um precedente em que os fatos - violação generalizada de direitos humanos na

²⁰ **CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA (COSME GENOVEVA E OUTROS) VS. BRASIL**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasil-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2025.

²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**, de 16 de fevereiro de 2017.

²² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil**, de 16 de fevereiro de 2017.

²³ OSMO, Carla; FANTI, Fabiola. **ADPF das Favelas: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo**. Revista Direito e Práxis, [S.L.], v. 12, n. 3, p. 2113, jul. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2021/61282>.

²⁴ Ibid., p. 2120.

política de segurança pública do RJ - já foram apurados, quanto no que se refere à regulação jurídica aplicável. Nesse segundo aspecto, a sentença da Corte indica normas de direito internacional violadas pelo Estado brasileiro e impõe medidas de reparação, de cumprimento obrigatório pelo Estado. Com isso, a existência da sentença da CorteIDH reduz o ônus, na ADPF das Favelas, da demonstração (pelo seu autor) e da fundamentação (pelo STF) de que se está diante de uma situação gravemente violadora de direitos humanos. Para além das normas de direitos humanos violados, é incontroverso que o Estado brasileiro descumpra a sentença da Corte. Algumas das medidas de reparação determinadas, notadamente o estabelecimento de metas e políticas de redução da letalidade e de violência policial e a investigação por órgão independente, farão igualmente parte dos pedidos da ADPF das Favelas. Assim, a decisão da Corte contribui para a dimensão das oportunidades jurídicas de disponibilidade de direitos “judicializáveis”, já que as medidas de reparação são obrigações invocáveis judicialmente²⁵.

Além disso, vários casos de civis mortos em confrontos entre policiais e criminosos ganharam destaque no Brasil e, em 2019, com a morte de diversas crianças, a situação no Rio de Janeiro atingiu um novo patamar nas discussões jurídicas e políticas. Em setembro daquele ano, a tragédia envolvendo Ágatha Vitória Sales Félix, de apenas 8 anos, foi um exemplo que chocou o país. A menina foi atingida por um tiro disparado, conforme os relatos das testemunhas, por um policial enquanto voltava para casa acompanhada de sua mãe²⁶.

Em fevereiro, Jenifer Silene Gomes, de 11 anos, foi baleada na porta do bar de sua mãe em Triagem, na Zona Norte do Rio. Familiares afirmam que o disparo que ceifou a vida da menina partiu de policiais. No mês de março, Kauan Peixoto, de 12 anos, morreu depois de receber tiros no abdômen, na perna e no pescoço, durante uma operação policial em Mesquita. Em maio, faleceu Kauã Rozário, de 11 anos, atingido por bala perdida durante tiroteio provocado por perseguição policial, em Bangu. Em setembro, Kauê Ribeiro dos Santos, de 12 anos, foi alvejado na cabeça durante operação voltada a verificar roubo de carga, no Complexo do Chapadão. Em outubro, Kelvin Gomes, de 17 anos, morreu após ser atingido por bala perdida, em operação policial que ocorreu na comunidade Para-Pedro, no bairro de Irajá²⁷.

Estes casos marcaram o ponto de partida para dar início à ADPF 635, conhecida popularmente como “ADPF das Favelas”. A ação representou uma resposta ao cenário de violência do Rio de Janeiro e também uma forma de pressionar o Estado brasileiro a cumprir as determinações estabelecidas na sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Favela Nova Brasília. Diante das tragédias ocorridas, o movimento negro, especialmente os coletivos de moradores de favelas do Rio de Janeiro e os movimentos de mães, a Defensoria

²⁵ Ibid., p. 2113

²⁶ RIO, G1. **Entenda como foi a morte da menina Ágatha no Complexo do Alemão, segundo a família e a PM.** G1. Rio de Janeiro. 23 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/23/entenda-como-foi-a-morte-da-menina-agatha-no-complexo-do-alemao-zona-norte-do-rio.ghtml>. Acesso em: 21 maio 2025.

²⁷ BRASIL. **Petição Inicial ADPF 635**, de 19 de novembro de 2019. Brasília: Partido Socialista Brasileiro (PSB), p. 1-93.

Pública do Estado do Rio de Janeiro e o Partido Socialista Brasileiro (PSB)²⁸, se mobilizaram para denunciar a brutalidade e a ineficiência do sistema de segurança pública, que, de forma sistemática, viola direitos fundamentais da população residente em áreas periféricas.

Busca-se, em essência, controlar as operações policiais violentas e garantir a criação de mecanismos de controle da atividade policial nas favelas²⁹. A ADPF 635 se fundamenta nas violações a preceitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, quais sejam, os direitos fundamentais à vida, à proteção da dignidade humana, à segurança e ao respeito à inviolabilidade do domicílio, e requer a adoção de medidas estruturais por parte da Suprema Corte brasileira com vistas à cessação das condutas inconstitucionais e à proteção dos direitos fundamentais da população atingida³⁰.

Nesse sentido, a Arguição em questão direciona o foco para como o Estado tem se colocado como um dos principais violadores de direitos e que sua omissão diante dessas violações chancela mais uma vez a subcidadania negra, passível de violências várias e diárias³¹. Em suma, a ADPF trata diretamente da relação entre violência policial e racismo, ao problematizar a necessidade e a legitimidade do uso excessivo da força³²³³.

2 As características estruturais da ADPF 635

2.1 Características estruturais da fase de conhecimento

²⁸ BRASILEIRO, Partido Socialista. **ADPF das Favelas, de autoria do PSB e de entidades ligadas aos direitos humanos, completa 4 anos em novembro**. PSB. Brasília, 20 out. 2023. Disponível em: <https://psb40.org.br/adpf-das-favelas-de-autoria-do-psb-e-de-entidades-ligadas-aos-direitos-humanos-completa-4-anos-em-novembro/>. Acesso em: 23 maio 2025.

²⁹ SILVA, Fernanda Lima da; GOMES, Rodrigo Portela; BRITO, Maíra de Deus. **(Sobre)vivências negras: desafios da cidadania diante da violência**. Revista Direito e Práxis, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 588, jan. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2020/56991>.

³⁰ BRASIL. **Petição Inicial ADPF 635**, de 19 de novembro de 2019. Brasília: Partido Socialista Brasileiro (PSB), p. 1-93.

³¹ SILVA, Fernanda Lima da; GOMES, Rodrigo Portela; BRITO, Maíra de Deus. **(Sobre)vivências negras: desafios da cidadania diante da violência**. Revista Direito e Práxis, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 585, jan. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2020/56991>.

³² OSMO, Carla; FANTI, Fabiola. **ADPF das Favelas: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo**. Revista Direito e Práxis, [S.L.], v. 12, n. 3, p. 2102-2146, jul. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2021/61282>.

³³ Segundo o UNODC, o uso ilegítimo da força ocorre quando há violação do princípio da legalidade, isto é, quando a força empregada não possui base legal suficiente ou é utilizada para alcançar um objetivo que não se enquadra como legítimo no âmbito da aplicação da lei. Já o uso excessivo da força se caracteriza quando, apesar de legal e legítimo, o nível de força empregado é desnecessário ou desproporcional à situação. Por fim, o uso arbitrário da força se verifica quando o recurso à força não é legítimo diante das circunstâncias específicas e envolve algum grau de injustiça, discriminação, irracionalidade, abuso de poder ou uso injustificado da discricionariedade estatal.

A ADPF 635 materializa de forma paradigmática os pressupostos e os desafios inerentes ao processo estrutural. Trata-se de uma ação que transcende a mera anulação de ato normativo ou a declaração de inconstitucionalidade, objetivando a reconfiguração sistêmica da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro.

A natureza estrutural do processo verifica-se desde sua origem, a partir da análise do objeto do litígio. Conforme o entendimento de Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira, o problema estrutural reside em uma omissão ou ato ilegal decorrente da falha de um sistema, de uma política pública ou da estrutura de funcionamento de uma instituição estatal, cuja solução exige a "implantação de uma reforma estrutural (*structural reform*)"³⁴. No caso da ADPF 635, o objeto é a disfunção institucional da segurança pública do Rio de Janeiro, marcada pela acentuada e contínua brutalidade da atividade policial em comunidades periféricas, configurando um estado de constantes violações a direitos fundamentais. O próprio Ministro Relator, Edson Fachin, validou esse enquadramento ao delimitar a ação como: "um processo estrutural de alta complexidade, em que múltiplas dimensões se colocam para análise".³⁵

A fase cognitiva do processo estrutural difere do modelo tradicional por sua amplitude horizontal e profundidade investigativa. O foco se volta à identificação do estado de coisas inconstitucional e na construção dialógica dos parâmetros mínimos para a mudança. O ponto fulcral da ADPF 635 é a identificação de um vício institucional complexo, caracterizado pela violação generalizada de direitos humanos e uma omissão estrutural dos três Poderes. O cenário de violência nas favelas e a intensificação de operações policiais letais revelam que o próprio modelo institucional é a causa e o meio de perpetuação da lesão.

A delimitação da lide acompanha essa amplitude, sendo insuficiente a simples subsunção dos fatos às normas jurídicas. O litígio se configura como coletivo irradiado, conceito delineado por Edilson Vitorelli, que se refere àquele que atinge subgrupos sociais diversos de formas qualitativas e quantitativas distintas, em razão de sua complexidade e da ambiguidade do objeto³⁶. No caso em tela, a política de segurança afeta a sociedade fluminense,

³⁴ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). **Processos estruturais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019

³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635, Rio de Janeiro**. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 3 abr. 2025. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=2D23-8823-49A9-E554>. Acesso em: 2 jun. 2025.

³⁶ VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 284, p. 333-369, Out. 2018

mas irradia seus efeitos de forma desproporcional e letal contra a população negra de comunidades, o que demonstra uma lesão a um grupo de pessoas sem atuação direcionada contra alguma em particular, mas sim ao grupo enquanto sociedade³⁷.

O reconhecimento dessa irradiação implica a natureza policêntrica do conflito, marcado pela presença de múltiplos centros de interesses juridicamente amparados na mesma matéria. As visões sobre uma solução desejável são antagônicas, manifestando-se no tensionamento entre a regulação da atuação policial e a garantia de direitos da sociedade civil. Essa complexidade intrínseca ratifica a inadequação do conflito ao procedimento processual tradicional. A solução de um problema estrutural envolve um arranjo subjetivo ampliado, superando a lógica dos polos antagônicos.

O modelo do contraditório adversarial é substituído por uma dinâmica processual essencialmente cooperativa. A cooperação, defendida por Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna, torna-se um imperativo funcional, pois a solução eficaz e legítima deve ser socialmente construída, exigindo que todos os sujeitos processuais colaborem na busca do melhor caminho³⁸. Na ADPF 635, essa característica se manifestou na ampla admissão de *amicus curiae* e na convocação de audiências públicas. No processo mais de sessenta entidades públicas e privadas foram admitidas como *amici curiae*.

Entre essas, estão organizações da sociedade civil dedicadas à defesa dos direitos humanos e à promoção da educação, movimentos de mães de vítimas da violência estatal, entidades representativas das forças policiais, partidos políticos, associações empresariais, clínicas de direitos humanos e núcleos de pesquisa jurídica vinculados a universidades públicas. No âmbito público, destacam-se o Ministério Público, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, defensorias públicas, um deputado federal, além de entes municipais interessados na matéria. Inicialmente, a intervenção de algumas entidades na qualidade de *amicus curiae* não foi admitida pelo então relator, o Ministro Edson Fachin.

O pedido apresentado por um Deputado Estadual foi indeferido, ocasião em que se reafirmou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reiteradamente afasta a participação de parlamentares estaduais nesse tipo de ação. Por sua vez, cinco entidades – Coletivo Papo Reto, Movimento Mães de Manguinhos, Rede de Comunidades e Movimentos contra a Violência, Fala Akari e Iniciativa Direito à Memória e Justiça Racial – também não

³⁷ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

³⁸ ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Desmistificando os processos estruturais - "processos estruturais" e "segurança jurídica". **Revista de Processo**, São Paulo, v. 330, p. 239-259, Ago. 2022

foram admitidas em um primeiro momento, em razão da ausência de juntada de seus estatutos sociais. A esse respeito, a admissão de *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/99³⁹ e do art. 138, *caput*, do CPC⁴⁰, exige a presença cumulativa de dois requisitos: (i) a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia; e (ii) a adequada representatividade da entidade postulante.

Esse aspecto formal foi posteriormente superado por decisão do relator, que reconheceu a possibilidade de flexibilizar a exigência do estatuto em razão da complexidade do caso, do envolvimento direto das entidades nos fatos e da necessidade de permitir sua participação também na fase de cumprimento de sentença. A decisão de reconsideração considerou, ainda, que, caso o descumprimento ora discutido fosse levado à CIDH, o estatuto da Corte Interamericana permitiria a intervenção de *amicus curiae* sem maiores formalidades⁴¹. Nesse sentido, destacou o relator que “seria atentatório à complementariedade entre os sistemas de proteção à pessoa humana que as razões deduzidas pelos postulantes nesta Corte fossem apenas conhecidas no Sistema Interamericano”.

Além disso, houve flexibilização quanto ao marco temporal para o ingresso de *amicus curiae*. Mesmo com o julgamento já em andamento, o Ministro relator autorizou a admissão de novas entidades, considerando a relevância da matéria em discussão. Outros pedidos de ingresso foram indeferidos por terem sido apresentados após o julgamento do mérito da ADPF. No que tange às técnicas de deliberação e intervenção, a Suprema Corte valeu-se de inovações decisórias baseadas no consenso. A flexibilidade procedimental é instrumentalizada pela própria natureza da ADPF que, ao admitir diversas medidas de natureza cautelar, de modo que “instrumentaliza a jurisdição constitucional para enfrentar os litígios estruturais”⁴².

Tal maleabilidade é crucial para a produção de provas e a cognição prospectiva. O STF não se limitou a documentos prévios, mas exigiu a produção de substrato fático-probatório

³⁹ Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 1º (VETADO)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

⁴⁰ Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

⁴¹ O artigo 44 do Regulamento vigente da Corte Interamericana de Direitos Humanos estabelece que, para atuar como *amicus curiae*, basta a apresentação de uma petição contendo a devida identificação dos proponentes, a assinatura e os anexos pertinentes.

⁴² VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

robusto, relatórios periódicos, dados estatísticos de letalidade e planejamento operacional, a fim de realizar o diagnóstico institucional. O diálogo institucional é assim potencializado pela necessidade de obtenção de dados fidedignos para a formulação de uma decisão estruturante passível de implementação gradual e prospectiva.

No controle concentrado, o papel do Supremo Tribunal Federal é de transformação social, em respeito ao ordenamento jurídico e aos preceitos da Constituição Federal. A Corte, em processos estruturais, busca dar conteúdo operacional aos valores constitucionais ambíguos subjacentes à lide⁴³. Na ADPF 635, o STF impulsiona a reestruturação sistêmica de institutos estatais, por meio da homologação do plano de redução da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro, de modo que busca a estruturação dos meios para sanar a omissão do Estado na proteção e promoção de direitos, sem invadir o mérito administrativo, mas garantindo a observância do mínimo constitucional.

2.2 A Decisão *Per Curiam* na ADPF das Favelas

A “ADPF das Favelas” é marcada por especificidades e inovações processuais que se revelam especialmente relevantes para o desenvolvimento da dogmática do processo estrutural no Brasil. Ao contrário das decisões ordinárias, onde o julgamento é o ato de decidir, e o relator expõe seu voto e os outros colegiados acompanham ou divergem, o julgamento que julgou parcialmente procedente os pedidos da ADPF 635 foi proferido em um voto “*per curiam*”, em nome da corte, como um todo.

Per curiam, literalmente traduzido do latim “pelo tribunal”, é definido pelo *Black’s Law Dictionary* como “uma decisão proferida por um tribunal de apelação sem identificar o juiz individual que redigiu a opinião”⁴⁴. O voto conjunto foi construído com o propósito de refletir uma posição consensual do colegiado. Conforme destacou o relator, Ministro Edson Fachin, o texto inicialmente elaborado serviu como ponto de partida para um “profícuo diálogo” entre os demais membros da Corte, permitindo a identificação de convergências interpretativas. Além disso, o voto evidencia o compromisso institucional do STF com a grave situação da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro.

Não se pode afastar o caráter inovador dessa modalidade de decisão, entretanto, ainda é cedo para avaliarmos com precisão os reais efeitos institucionais e democráticos da adoção do

⁴³ FISS, Owen M. Foreword: The Forms of Justice. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 93, n. 1, p. 1-58, Nov. 1979.

⁴⁴ GARNER, Bryan A. (ed.). **Black’s Law Dictionary**. 11. ed. St. Paul: Thomson Reuters, 2019. ISBN 978-1-5392-2975-9.

modelo *per curiam* pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADPF 635. Embora o voto unificado possa transmitir uma imagem de coesão institucional diante de um litígio estrutural de alta complexidade, também levanta dúvidas quanto à transparência, à individualização das posições e à responsabilização dos ministros.

A experiência norte-americana demonstra que, ao longo do tempo, o uso excessivo de decisões *per curiam* pode banalizar sua função original, que era a de resolver questões consensuais ou pouco controversas, e transformar essa técnica em um instrumento opaco, que dilui as divergências e enfraquece a accountability dos juízes perante a sociedade.⁴⁵ O uso dessa forma decisória pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em muitos casos, acabou por obscurecer os fundamentos jurídicos dos votos e impedir o controle público das escolhas judiciais. Por isso, a incorporação dessa técnica na jurisprudência brasileira exige cautela, reflexão e amadurecimento institucional.

Além do reconhecimento da natureza estrutural do litígio e da decisão *per curiam*, supracitados, o Supremo Tribunal Federal destacou em sua decisão a existência de:

um “compromisso significativo” por parte do Estado do Rio de Janeiro na cessação das violações mencionadas sem que, por ora pelo menos, o Tribunal tenha entendido necessário reconhecer o estado de coisas inconstitucional⁴⁶.

Sendo essa, a segunda vez que o Tribunal faz referência expressa ao instituto do compromisso significativo (a primeira ocorreu no julgamento da ADPF 760, sobre a política de proteção à Amazônia)⁴⁷. Em ambos os casos o STF preferiu não declarar o estado de coisas inconstitucional, e sim, optar por uma abordagem mais dialógica, baseada na ideia de que o Poder Público estaria disposto a enfrentar o problema, assumindo esse compromisso.

Diferentemente das ações judiciais tradicionais, esses litígios não se limitam à resolução pontual de conflitos individuais, mas propõem a transformação de realidades institucionais marcadas por desigualdades estruturais. Nesse cenário, o Poder Judiciário passa a desempenhar um papel ativo na mediação entre diversos atores estatais e sociais, com vistas à formulação e implementação de soluções eficazes e sustentáveis. Ou seja, a essência do compromisso significativo reside na construção dialógica entre os segmentos marginalizados,

⁴⁵ ROBBINS, Ira P. **Hiding behind the cloak of invisibility: the Supreme Court and per curiam opinions.** Tulane Law Review, New Orleans, v. 86, n. 6, p. 1197–1266, June 201

⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635, Rio de Janeiro. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 3 abr. 2025

⁴⁷ CASIMIRO, Matheus; MELLO, Patrícia Perrone Campos; CAVALLAZZI, Vanessa Wendhausen. Compromisso significativo: uma alternativa dialógica para o STF? JOTA, São Paulo, 30 abr. 2024.

proporcionando também um diálogo entre o Poder Judiciário, a comunidade afetada e o Executivo.

No diálogo a ser construído entre as partes, o Judiciário desempenha um importante papel para promover o ganho epistêmico. O Poder Público poderia tentar impor uma decisão previamente elaborada, sem apresentar razões técnicas que justifiquem as medidas que pretende adotar. As suas decisões podem estar baseadas em preferências indevidas, muito mais do que em fundamentos empíricos. Por isso, o Judiciário pode analisar se o órgão administrativo adotou uma fonte qualificada de informações, capaz de embasar a solução do problema em questão.⁴⁸

Dessa forma, embora o Poder Judiciário exerça funções mediadoras e de supervisão, a formulação das políticas públicas permanece sob responsabilidade do Executivo, que deve desenvolvê-las em articulação com os grupos sociais diretamente afetados, promovendo, assim, maior transparência, legitimidade e corresponsabilidade no processo de elaboração e implementação dessas políticas.

Por fim, o governo conserva a prerrogativa de tomar decisões administrativas e políticas alinhadas aos direitos fundamentais, sendo esse aspecto uma das principais contribuições do compromisso significativo para o aprimoramento e efetividade dos processos estruturais no Brasil. Sob essa ótica, o instituto utilizado pela corte que afasta o ECI, contribui para mitigar as três principais críticas feitas aos processos estruturais. Ou seja, a utilização de um remédio estrutural dialógico evita a violação à separação de poderes, mitiga a preocupação quanto a incapacidade técnica do Judiciário para formular políticas públicas e diminui as chances de ocorrer um efeito *backlash*.⁴⁹

Conforme afirmou o ministro Luís Roberto Barroso, em entrevista ao Conjur,⁵⁰ essa escolha expressa a capacidade do tribunal de construir consensos em meio à pluralidade de visões existentes entre seus membros. Nas palavras do próprio ministro, a decisão *per curiam* “significa que, mesmo sendo um tribunal plural, com juízes que têm diferentes visões de mundo, nós conseguimos construir alguns consensos básicos, como a vida deve ser”.⁵¹

Barroso fundamenta essa construção consensual no conceito rawlsiano dos “consensos sobrepostos”. O consenso sobreposto (*overlapping consensus*) é a resposta de Rawls para a

⁴⁸ SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. Compromisso significativo: contribuições sul-africanas para os processos estruturais no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 796

⁴⁹ SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. Compromisso significativo: contribuições sul-africanas para os processos estruturais no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 796

⁵⁰ RODAS, Sérgio. STF é raro caso de Suprema Corte que resistiu ao populismo autoritário, diz Barroso. Consultor Jurídico, São Paulo, 8 out. 2024. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 15 out. 2025

⁵¹ RODAS, Sérgio. STF é raro caso de Suprema Corte que resistiu ao populismo autoritário, diz Barroso. Consultor Jurídico, São Paulo, 8 out. 2024. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 15 out. 2025

estabilidade de uma sociedade democrática marcada pelo pluralismo razoável (a existência de doutrinas religiosas, filosóficas e morais irreconciliáveis, mas razoáveis)⁵². Seria, para John Rawls, um acordo sobre uma concepção política de justiça que regula a estrutura básica da sociedade. Embora essa concepção seja única, ela é endossada por cidadãos adeptos de diferentes doutrinas abrangentes, cada um a partir das razões internas de sua própria visão de mundo.⁵³

Ele explica que, “em ambientes em que há muita divergência, é preciso sobrepor todas as posições e ver o que se consegue produzir de resultado comum”. Assim, embora nenhum ministro tenha ficado “totalmente satisfeito nem totalmente frustrado”, o formato “pela corte” permitiu a elaboração de um resultado institucional compartilhado, reforçando a legitimidade democrática da decisão e seu caráter de defesa da vida e dos direitos fundamentais.⁵⁴

Ao ser questionado sobre possível violação ao princípio da separação de poderes, Barroso é categórico ao afirmar que a intervenção do Supremo se justifica pela própria configuração constitucional brasileira. Ele explica que “a segurança pública é um tema constitucionalizado no Brasil”⁵⁵ e que, por isso, diferentemente de outros países, o texto constitucional impõe ao STF o dever de proteger direitos fundamentais quando há violações estruturais. Sua fala explicita o fundamento da intervenção judicial:

“Na medida em que ocorria no Rio de Janeiro uma elevadíssima letalidade policial, sobretudo com a morte de inocentes em batidas mal organizadas em comunidades pobres, fez todo sentido o Supremo intervir não para impedir a atuação da polícia, mas para disciplinar essas operações”.⁵⁶

Assim, o tribunal não substitui o Poder Executivo, mas atua para corrigir omissões e práticas estatais violadoras da Constituição, preservando vidas e reforçando a legalidade democrática.

⁵² RAWLS, John. O liberalismo político. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo; revisão da tradução de Almiro do Vitor. 2. ed., 2. reimp. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

⁵³ RAWLS, John. O liberalismo político. Tradução de Dinah de Abreu Azevedo; revisão da tradução de Almiro do Vitor. 2. ed., 2. reimp. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

⁵⁴ RODAS, Sérgio. STF é raro caso de Suprema Corte que resistiu ao populismo autoritário, diz Barroso. Consultor Jurídico, São Paulo, 8 out. 2024. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 15 out. 2025

⁵⁵ RODAS, Sérgio. STF é raro caso de Suprema Corte que resistiu ao populismo autoritário, diz Barroso. Consultor Jurídico, São Paulo, 8 out. 2024. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 15 out. 2025

⁵⁶ RODAS, Sérgio. STF é raro caso de Suprema Corte que resistiu ao populismo autoritário, diz Barroso. Consultor Jurídico, São Paulo, 8 out. 2024. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 15 out. 2025

2.3 A insuficiência das inovações processuais na ADPF 635 diante da persistente letalidade policial no Rio de Janeiro

A adoção de um formato *per curiam* na ADPF 635, ainda que justificada publicamente pelo então Presidente do STF como uma construção institucional baseada no “consenso sobreposto” rawlsiano, revela outro fenômeno mais profundo: a tendência das cortes constitucionais de recorrerem à impessoalidade como mecanismo de contenção política e, simultaneamente, de evasão deliberativa em temas de alta complexidade social. Embora Barroso tenha afirmado que a decisão demonstra a capacidade da Suprema Corte de alcançar “consensos” mesmo em um ambiente plural, é possível sustentar, à luz da literatura comparada, que, nesse caso, o consenso funciona menos como convergência de razões e mais como refúgio institucional diante de um tema intrinsecamente conflituoso, multidisciplinar e politicamente sensível.

Como observa Robbins,⁵⁷ decisões *per curiam* frequentemente funcionam como “um manto de invisibilidade que frustra a responsabilização judicial e inibe o desenvolvimento do direito”.⁵⁸ Essa constatação é particularmente relevante na ADPF 635, onde a ausência de autoria individual não elimina a divergência, apenas a empacota sob um gesto institucional de unidade. No limite, o que se apresenta como consenso pode operar como uma “não decisão”, um gesto que evita o enfrentamento profundo das causas estruturais da letalidade policial.

A crítica de Robbins ecoa, ainda, quando analisamos o efeito institucional dessa impessoalidade: “o *per curiam* é uma prática inadequada quando a opinião começa a explorar os fatos particulares ou o direito aplicável”.⁵⁹ Esta ação não é um caso processual simples, é uma ação estrutural que exige elaboração densa, construção normativa, diálogo interinstitucional. Essa análise ganha reforço quando se observa a literatura sobre cortes que operam rotineiramente sob o modelo *per curiam*. Cheruvu demonstra que decisões impessoais tendem a criar uma “aparência de unidade e imparcialidade, mesmo quando a deliberação interna é profundamente ideológica”.⁶⁰ Segundo o autor, tais decisões frequentemente mascaram conflitos internos, ao mesmo tempo em que preservam os juízes de responsabilização

⁵⁷ ROBBINS, Ira P. *Hiding Behind the Cloak of Invisibility: The Supreme Court and Per Curiam Opinions*. Tulane Law Review, v. 86, n. 6, p. 1197-1241, 2012.

⁵⁸ ROBBINS, Ira P. *Hiding Behind the Cloak of Invisibility: The Supreme Court and Per Curiam Opinions*. Tulane Law Review, v. 86, n. 6p. 1197-1241, 2012.

⁵⁹ ROBBINS, Ira P. *Hiding Behind the Cloak of Invisibility: The Supreme Court and Per Curiam Opinions*. Tulane Law Review, v. 86, n. 6, p. 1199, 2012.

⁶⁰ CHERUVU, Sivaram. *Are Judges on Per Curiam Courts Ideological? Evidence from the European Court of Justice*. Journal of Law and Courts, v. 12, n. 1, p. 185-197, 2024.

política, exatamente o que parece ocorrer em temas de segurança pública, fortemente suscetíveis a pressões externas.

A literatura norte-americana identifica essa estratégia como um mecanismo recorrente. Makar observa que o instituto, sobretudo em contextos de alta repercussão, permite que cortes “comuniquem resultados sem assumir publicamente as razões que os sustentam” e que isso cria um “déficit de transparência interpretativa” que transfere aos tribunais inferiores o ônus de interpretar sinais ambíguos emanados da instância superior.⁶¹ Essa descrição se ajusta perfeitamente ao quadro da ADPF 635: uma decisão que determina a elaboração de planos complexos, mas que não assume plenamente, em seu texto, a matriz teórica e normativa que sustenta tal intervenção.

Dessa forma, ao adotar esse formato em um caso que expõe as tensões mais profundas entre Estado, polícia, territórios populares e racialização da violência, o Supremo parece ter produzido uma decisão que é, ao mesmo tempo, substantiva e lacunar: afirma um diagnóstico, mas evita nomear suas causas; estabelece diretrizes, mas não explicita o fundamento teórico que as legitima.

Assim, o que se compreende, à luz da doutrina, é que a primeira decisão *per curiam* da história do STF, longe de simbolizar apenas maturidade institucional, também revela os limites de uma Corte que, diante de um tema politicamente inflamado, optou por uma solução que preserva sua unidade formal ao custo da densidade deliberativa.

2.4 Características estruturais da fase de cumprimento

A fase cognitiva culmina na formulação de um plano de ação, que se distingue do procedimento comum por ser um imperativo programático e prospectivo que estabelece o resultado a ser alcançado, visando o equilíbrio no tensionamento entre regulação policial e garantia de direitos, exigindo a elaboração de um plano de ação detalhado sujeito ao monitoramento do Tribunal.

O plano de providências exigido na ADPF 635 materializa o exposto, conferindo inicialmente a suspensão imediata de operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a pandemia de COVID-19, salvo em casos absolutamente excepcionais e devidamente

⁶¹ MAKAR, Zina. *Per Curiam Signals in the Supreme Court's Shadow Docket*. Washington Law Review, v. 98, p. 427-481, 2023.

justificados por escrito. Essa determinação foi fundamentada na supremacia do direito à vida e na necessidade de evitar o agravamento do risco sanitário e humanitário à população vulnerável.

Em etapas subsequentes, a Corte avançou, formalizando a natureza estrutural da intervenção ao exigir a elaboração de um Plano de Redução de Letalidade Policial e Controle de Violações de Direitos Humanos. Esse plano não é meramente burocrático, mas uma imposição judicial para que o Estado adote: (i) protocolos rígidos e transparentes para o uso da força; (ii) mecanismos de prestação de contas e fiscalização efetiva; e (iii) a implementação de câmeras de áudio e vídeo nos uniformes dos policiais. Tais exigências visam a instituir um processo contínuo de reforma, caracterizando o processo-programa de intervenção contínua e prospectiva.

O juízo, nesta fase, assume o papel de agente monitor da reforma. O processo estrutural é, nas palavras de Edilson Vitorelli, um processo-programa, que visa implementar um plano de alterações prospectivas e duradouras sobre a estrutura cuja operação causa o litígio, sendo pautado por um acompanhamento judicial ativo e prolongado⁶². O monitoramento e a supervisão são contínuos e geram iterações sucessivas. Com base nos relatórios de progresso, nas audiências de acompanhamento e na avaliação dos indicadores, o Tribunal profere ordens incrementais. É necessária a avaliação e reavaliação dos impactos diretos e indiretos da operação institucional e dos recursos e dos efeitos das mudanças produzidas, demonstrando a mutabilidade essencial do processo.

A eficácia da reforma depende criticamente da participação e da apropriação dos órgãos responsáveis pela implementação, o diálogo vertical entre o Judiciário e o Executivo intensifica-se, passando da fase de colheita de dados para a fase de prestação de contas e responsabilidade. Em face da inércia ou da resistência, o juízo se vale de medidas coercitivas para garantir o cumprimento.

O papel do STF, nesta fase, é de supervisão constitucional e coordenação federativa. A Corte assegura que a reforma institucional se dissemine e balize a atuação dos agentes públicos em todo o Estado do Rio de Janeiro. O objetivo do processo não é a criação de um "estado ideal", que inexistente concretamente, mas sim a concretização de um estado de funcionalidade institucional mínima, onde os indicadores demonstrem que a omissão estrutural e a violação de direitos fundamentais foram sanadas⁶³. A decisão estrutural, desse modo, demonstra-se como

⁶² VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

⁶³ VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

um mecanismo de responsabilização e diálogo, garantindo a efetividade dos direitos fundamentais complexos.

3 Considerações finais

É inegável que a ADPF 635 introduziu importantes inovações para o desenvolvimento do Direito Constitucional brasileiro, especialmente no que diz respeito ao tratamento de litígios estruturais. A partir desse caso, torna-se evidente que, quando se fala em diálogo institucional e participação social no processo, a rigidez formal típica do processo constitucional tradicional mostra-se incompatível com a complexidade das questões estruturais enfrentadas.

Em casos dessa natureza, que tratam de disfunções sistêmicas, a efetividade da técnica processual depende da dinamicidade, do diálogo e da cooperação entre os atores envolvidos. Por isso, a ADPF 635 evidencia a necessidade do compromisso dos órgãos estatais responsáveis pela formulação e execução das políticas públicas e, também, das pessoas e comunidades diretamente afetadas pela situação inconstitucional que se busca superar. Assim, a partir da ADPF 635, reforça-se uma lógica de corresponsabilidade e engajamento contínuo, na qual o processo constitucional deixa de ser um espaço estritamente técnico e passa a incorporar experiências, demandas e conhecimentos plurais.

Além disso, a introdução do compromisso significativo e a adoção inédita de uma decisão *per curiam*, simbolizando unidade institucional, foram interpretadas como avanços capazes de reorganizar o aparato estatal e reduzir a letalidade das operações policiais no Rio de Janeiro. No entanto, não têm sido suficientes para produzir mudanças concretas na realidade da segurança pública fluminense e cumprir com o objetivo central de reorganizar o aparato de segurança pública do Rio de Janeiro para torná-lo compatível com os parâmetros constitucionais, especialmente no tocante à proteção da vida. Isso porque, em outubro de 2025, apenas seis meses após o julgamento de mérito da ADPF 635, o Rio de Janeiro vivenciou a operação policial mais letal da história do país⁶⁴. A megaoperação nos complexos da Penha e do Alemão, nomeada de “Contenção”, resultou na morte de 122 pessoas, entre elas quatro agentes de segurança pública⁶⁵.

⁶⁴ TODOS OS MORTOS NA MEGAOPERAÇÃO FORAM HOMENS, DIZ POLÍCIA DO RJ. São Paulo, 5 nov. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/todos-os-mortos-na-megaoperacao-foram-homens-diz-policia-do-rj/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

⁶⁵ TODOS OS MORTOS NA MEGAOPERAÇÃO FORAM HOMENS, DIZ POLÍCIA DO RJ. São Paulo, 5 nov. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/todos-os-mortos-na-megaoperacao-foram-homens-diz-policia-do-rj/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

Fato é que a operação ocorrida nos complexos da Penha e do Alemão expõe a distância entre o desenho de processo estrutural estabelecido na ADPF 635 e sua execução concreta. Como revelou a *Human Rights Watch*, “a polícia do Rio de Janeiro não adotou medidas investigatórias cruciais para determinar as circunstâncias da morte” de dezenas de pessoas, falhando inclusive na preservação da cena dos crimes, requisito básico de qualquer protocolo investigativo⁶⁶.

Um perito ouvido pela organização afirmou que, ao que se sabe, não houve exame de local em nenhuma das mortes, e um promotor confirmou o mesmo entendimento. Esses fatos demonstram o colapso de duas medidas centrais exigidas pelo STF na ADPF 635: (i) a obrigação de preservar o local dos fatos e manter cadeia de custódia de provas; e (ii) a exigência de controle externo e transparência em operações de alto risco⁶⁷. Ademais, a promessa de uso universalizado de câmeras corporais, outro elemento reforçado pelo Tribunal, foi neutralizada quando autoridades informaram que “as baterias podem ter acabado durante a operação e que ‘as imagens podem ter sido perdidas’”⁶⁸.

Tal afirmação, em si, demonstra a incapacidade das instituições estaduais de cumprir as salvaguardas mínimas estipuladas pelo compromisso significativo. Esses episódios evidenciam que o padrão sistêmico de violência direcionada às pessoas negras permanece e não foi interrompido pela decisão estrutural do STF. A decisão não foi capaz de assegurar que os agentes do Estado se adequassem às determinações previstas na Constituição Federal, no cumprimento da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos e nas políticas públicas já existentes para a área de segurança.

Mesmo diante de comandos constitucionais, internacionais e administrativos que impõem limites claros à atuação policial, a resposta estatal segue marcada pela prevalência de dinâmicas tradicionais de uso excessivo da força. Por fim, a decisão *per curiam* garantiu unidade formal, mas não gerou vinculação substancial; o compromisso significativo estabeleceu canais de diálogo, mas não assegurou responsabilidade real. Diante disso, a megaoperação policial demonstra que as inovações processuais, por si só, não foram capazes

⁶⁶ HUMAN RIGHTS WATCH. **Brazil: Serious Investigative Failures in Deadly Rio Raid**. Nova Iorque, 31 out. 2025. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2025/10/31/brazil-serious-investigative-failures-in-deadly-rio-raid>. Acesso em: 2 dez. 2025.

⁶⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 635 – “ADPF das Favelas”. *Decisão per curiam* e voto conjunto do Tribunal. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 05 ago. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>.

⁶⁸ HUMAN RIGHTS WATCH. **Brazil: Serious Investigative Failures in Deadly Rio Raid**. Nova Iorque, 31 out. 2025. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2025/10/31/brazil-serious-investigative-failures-in-deadly-rio-raid>. Acesso em: 2 dez. 2025.

de ao menos reduzir a letalidade policial nem de instaurar um regime de segurança pública comprometido com a Constituição. O abismo entre o texto da decisão e sua implementação mostra que o problema não é apenas normativo ou procedimental, mas profundamente político e institucional.

Referências

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Desmistificando os processos estruturais - "processos estruturais" e "segurança jurídica"**. Revista de Processo, São Paulo, v. 330, p. 239-259, Ago. 2022.

BOMFIM, Rainer; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. O dever de fundamentação das decisões judiciais: a relativização dos limites entre common law e civil law no CPC. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, Brasília, DF, v. 58, n. 232, p. 213-236, out./dez. 2021. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/232/ril_v58_n232_p213. Acesso em: 3 dez. 2025

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Brasília.

BRASIL. **Recomendação nº 163, de 16 de junho de 2025**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original16221120250625685c2233a6a65.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635, Rio de Janeiro**. Rel. Min. Edson Fachin. Brasília, DF, 3 abr. 2025. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp?codigo=2D23-8823-49A9-E554>. Acesso em: 2 jun. 2025.

BRASILEIRO, Partido Socialista. **ADPF das Favelas, de autoria do PSB e de entidades ligadas aos direitos humanos, completa 4 anos em novembro**. PSB. Brasília, 20 out. 2023. Disponível em: <https://psb40.org.br/adpf-das-favelas-de-autoria-do-psb-e-de-entidades-ligadas-aos-direitos-humanos-completa-4-anos-em-novembro/>. Acesso em: 23 maio 2025.

CASIMIRO, Matheus; MELLO, Patrícia Perrone Campos; CAVALLAZZI, Vanessa Wendhausen. **Compromisso significativo: uma alternativa dialógica para o STF?** JOTA, São Paulo, 30 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/compromisso-significativo-uma-alternativa-dialogica-para-o-stf>. Acesso em: 2 maio 2025.

CASO FAVELA NOVA BRASÍLIA (COSME GENOVEVA E OUTROS) VS. BRASIL. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/02/sumario-executivo-favela-nova-brasil-v8-2022-02-21.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2025.

CHERUVU, Sivaram. *Are Judges on Per Curiam Courts Ideological? Evidence from the European Court of Justice*. Journal of Law and Courts, v. 12, n. 1, p. 185-197, 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**. OEA/Ser.L/V/II. Doc.9/21, fev. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Sentença Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil, de 16 de fevereiro de 2017.

DANTAS, Eduardo Sousa. **Ações Estruturais e o Estado de Coisas Inconstitucional: a tutela de direitos fundamentais em casos de graves violações pelo poder público**. Curitiba: Juruá, 2019. p. 71

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Notas sobre as decisões estruturantes (Notes about structural injunctions)**. Civil Procedure Review, v. 8, n. 1, p. 46–64, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://www.civilprocedurereview.com>. Acesso em: 28 maio. 2025.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. In: ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marco Félix (Org.). Processos estruturais. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019

FACHIN, Melina Girardi; SCHINEMANN, Caio Cesar Bueno. **Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira: critérios processuais da tutela jurisdicional de direitos prestacionais**. Revista de Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 211–246, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/247>. Acesso em: 1 jun. 2025.

FISS, Owen M. Foreword: The Forms of Justice. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 93, n. 1, p. 1-58, Nov. 1979.

GARNER, Bryan A. (ed.). **Black's Law Dictionary**. 11. ed. St. Paul: Thomson Reuters, 2019.

HUMAN RIGHTS WATCH. **Brazil: Serious Investigative Failures in Deadly Rio Raid**. Nova Iorque, 31 out. 2025. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2025/10/31/brazil-serious-investigative-failures-in-deadly-rio-raid>. Acesso em: 2 dez. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/279>. Acesso em: 01 jun. 2025.

MAKAR, Zina. *Per Curiam Signals in the Supreme Court's Shadow Docket*. Washington Law Review, v. 98, p. 427-481, 2023.

OSMO, Carla; FANTI, Fabiola. **ADPF das Favelas: mobilização do direito no encontro da pandemia com a violência policial e o racismo**. Revista Direito e Práxis, [S.L.], v. 12, n. 3, p. 2102-2146, jul. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2021/61282>.

PIRES, Thula. **Direitos Humanos e Améfrica Ladina: por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico**. Lasa Forum, [S.L.], v. 3, n. 50, p. 69-74, jul. 2019.

QUEIROZ, Marcos. **Hermenêutica Senhorial**. Insurgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 10, n. 1, p. 721–735, 2024. DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.52078. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/52078>. Acesso em: 3 abr. 2024.

RIO, G1. **Entenda como foi a morte da menina Ágatha no Complexo do Alemão, segundo a família e a PM**. G1. Rio de Janeiro. 23 set. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/23/entenda-como-foi-a-morte-da-menina-agatha-no-complexo-do-alemao-zona-norte-do-rio.ghhtml>. Acesso em: 21 maio 2025.

ROBBINS, Ira P. Hiding *behind the cloak of invisibility: the Supreme Court and per curiam opinions*. *Tulane Law Review*, New Orleans, v. 86, n. 6, p. 1197–1266, June 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2070326>. Acesso em: 2 jun. 2025.

RODRÍGUEZ-GARAVITO, César. *Beyond the courtroom: the impact of judicial activism on socioeconomic rights in Latin America*. *Texas Law Review*, vol. 89, 2011

SESTREM, Gabriel. **Como o narcotráfico levou o Rio de Janeiro a uma guerra urbana sem precedentes**. *Gazeta do Povo*. Rio de Janeiro, 26 maio 2021. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/narcotrafico-rio-de-janeiro-guerra-urbana/>. Acesso em: 28 maio 2025.

SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes. **Compromisso significativo: contribuições sul-africanas para os processos estruturais no Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

SILVA, Fernanda Lima da; GOMES, Rodrigo Portela; BRITO, Maíra de Deus. **(Sobre)vivências negras: desafios da cidadania diante da violência**. *Revista Direito e Práxis*, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 580-607, jan. 2021. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2020/56991>.

SILVA, Marina Lacerda e. **Punindo diferenças: gênero, raça e geração no sentenciamento de tráfico de drogas na cidade de são paulo**. 2019. 227 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal de Brasília, p. 150-153. Brasília, 2019. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/handle/10482/41413>. Acesso em: 28 maio 2025.

TODOS OS MORTOS NA MEGAOPERAÇÃO FORAM HOMENS, DIZ POLÍCIA DO RJ. São Paulo, 5 nov. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sudeste/rj/todos-os-mortos-na-megaoperacao-foram-homens-diz-policia-do-rj/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

VITORELLI, Edilson. **Processos estruturais e litigância estrutural no processo brasileiro: da crítica à legitimação**. *Revista de Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 282–314, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/247/218>. Acesso em: 30 maio. 2025.

VITORELLI, Edilson. Capítulo 1. In: —. **Processo civil estrutural: teoria e prática**. 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. p. [23]–[87].

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças**. Revista de Processo, São Paulo, v. 284, p. 333-369, Out. 2018.

VITORELLI, Edilson. **Processo Civil Estrutural: teoria e prática**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.